



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2043707-13.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Miguelópolis, em que é agravante FABIO BRAGA, é agravado ESPOLIO DE HELI DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76383 (Processo Digital)

Agravo Interno nº 2043707-13.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Miguelópolis (1ª Vara)

Agravante: **FABIO BRAGA**

Agravado: **ESPOLIO DE HELI DE FREITAS**

AGRAVO INTERNO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE DESPROVEU AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETRATAÇÃO DENEGADA - MELHOR POSSE IDENTIFICADA - REINTEGRAÇÃO LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo interno tirado contra a r. decisão de fls. 287/290, a qual desproveu o agravo de instrumento, mantendo a tutela liminar concedida pelo juízo em sede de reintegração de posse, busca retratação, afirma que os depoimentos não contemplam imparcialidade, vislumbra prequestionamento, aguarda provimento (fls. 01/10).

Recurso no prazo, comporta conhecimento, indeferida a retratação, na medida em que os aspectos fundamentais infirmam a tese recursal.

É O RELATÓRIO.

Desprovejo o recurso.

Eis a decisão atacada:

“VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão prolatada, a qual, após a justificação prévia, concedeu tutela liminar em ação de reintegração de posse em prol do espólio demandante, o qual procura repaginar todo o assunto, afirmando que o agravante mantinha lançamento tributário e apenas tolerava a visita de Heli de Freitas, o qual fora encontrado morto nas dependências do “Rancho 34”, preconizando evidenciar contradições, reclamando tutela recursal, no mérito provimento (fls. 01/26).

2 - Recurso tempestivo, contempla preparo e documentos (fls. 27/285).

3 - DECIDO.

O recurso não prospera.

A questão fundamental diz respeito à tutela liminar em ação de reintegração de posse promovida pelo espólio diante do falecimento ocorrido na dependência do “Rancho 34”.

Bem examinado o caderno processual, em cognição sumária, não logrou o recorrente infirmar a concessão do provimento liminar, uma vez que a discussão sobre justo título e boa-fé, tudo isso envolve, definitivamente, no exame do mérito, não cabendo atropelar etapas e desestabilizar o procedimento, haja vista que a alternância do estado possessório em nada contribuiria para o resultado útil do processo.

É certo que o agravante procura, a cada momento, infirmar a tese do espólio autor, porém, encerra contradição sua afirmação, não podendo, por elementos insuficientes, buscar a retomada da posse quando a documentação carreada não admite, em sede de cognição sumária, abraçar o pensamento no sentido de que o falecido seria simples visitante e detentor ocasional da posse do “Rancho 34”.

Em síntese, existe efeito colateral de conotação mais ampla a ensejar regular instrução probatória, mantida a tutela liminar concedida, a qual se hospedou nos depoimentos colhidos, facultado o amplo contraditório.

Ademais, a noticiada invasão com a destruição de cadeados e rompimento da entrada do “Rancho 34”, tudo isso faz pressupor anomalia, além do instrumento particular firmado em 2015 pelo valor de R\$ 50.000,00, o que autoriza, na oportunidade, manter a tutela liminar deferida.

Isto posto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Eventuais recursos manifestamente infundados ou protelatórios poderão sofrer as sanções processuais correlatas.

Int.”

Não assiste qualquer razão ao recorrente quando tenta, mediante argumentos frágeis, abalar o comando da tutela liminar e a própria decisão que desproveu o agravo de instrumento.

A legitimidade do espólio é inequívoca, não se tratando, portanto, de justo título ou boa-fé, em tese, mas sim do

caracterizado esbulho, o que prestigia, portanto, a situação narrada pelo espólio em relação à indevida ocupação daquela localidade, sem prejuízo da regular instrução probatória.

As testemunhas ouvidas não desqualificam os demais elementos no contexto documental, não havendo prova alguma da titularidade do bem pelo agravante, daí porque, em relação ao juízo possessório, naturalmente a melhor posse está configurada pelo espólio, inclusive pela prévia notificação e pela justificação prévia existente.

A própria tese do agravante é contraditória, encerrando impossibilidade de ser acolhida, na medida em que afirma ser proprietário e ao mesmo tempo possuidor, não merecendo receber prestígio.

Dito isso, portanto, deve permanecer tal qual lançada a decisão liminar na perspectiva da regular instrução probatória, porquanto não logrou o recorrente comprovar melhor posse ou seu exercício, até pelas circunstâncias peculiares do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator